



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº / 2018

AUTOR/ SIGNATÁRIO
Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

***“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
TELETRABALHO NA CIDADE DE TERESINA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Teletrabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta e nas empresas privadas sediadas no município de Teresina, cujo objetivo é levar a cultura para incluírem em suas unidades a possibilidade de seus funcionários realizarem suas atividades laborais em suas residências o chamado "home Office" ou outro local "coworking" assim, contribuindo para a qualidade de vida do cidadão, a redução dos deslocamentos motorizados descentralizando a massa populacional da cidade de Teresina, acarretando também na melhoria contínua da qualidade ambiental do município.

Paragrafo Unico – “Home office” é o escritório em casa. É possível trabalhar home office a partir de três tipos de arranjo : sendo funcionário de uma empresa (modalidade chamada de teletrabalho), sendo freelancer (trabalhando por projetos avulsos) ou como empresário de uma empresa home based (que tem sua sede em uma residência).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se Teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, viabilizado através do acesso remoto pelo empregado no ambiente tecnológico da empresa através de softwares de controle de demandas e produtividade que, por sua natureza, não constituam como trabalho externo, em consonância com o Art. 74 do Decreto Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do trabalho.

§ 1º - Para alcançar os benefícios e incentivos estabelecidos por esta lei, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 2º - Por "Home Office" entende-se o trabalho realizado prioritariamente a partir da residência do trabalhador, observadas as determinações legais, em especial do Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do trabalho.

§ 3º - Por "Coworking" entende-se o trabalho realizado prioritariamente em áreas com compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, independente da retribuição pelo uso do espaço e recursos ser paga pelo empregador ou pelo empregado, nos termos do contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º - São Diretrizes da Política Municipal de Teletrabalho:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

I - formulação de políticas e ações de estímulo à adoção do Teletrabalho pelos órgãos da administração pública direta e indireta e por empresas estabelecidas no município de Teresina;

II - cooperação com todas as esferas de governo, universidades, empresas e institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais, para realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da cultura do Teletrabalho;

III - contribuir para a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo e da atividade econômica, de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação a infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;

IV - contribuir para o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

V - contribuir com a redução dos deslocamentos motorizados, com redução das emissões dos gases do efeito estufa, da poluição e degradação ambiental;

VI - priorizar os deslocamentos funcionais por modais não poluentes e pela mobilidade ativa;

VII - reduzir as despesas com subsídio ao transporte coletivo através das reduções dos deslocamentos;

VIII - aumentar as oportunidades de emprego e renda nas regiões periféricas da cidade, contribuindo para a criação de novas centralidades econômicas, melhorias nas infraestruturas de telecomunicação e dados destas regiões;

IX - ampliar da oferta de empregos para pessoas com mobilidade reduzida, com deficiências ou com outras restrições de mobilidade;

X - melhorar a qualidade de vida do trabalhador, através da redução do tempo gasto em deslocamentos entre local de residência e trabalho, ampliando assim o tempo livre para lazer, convivência com a família, formação educação e outras atividades de sua escolha;

XI - ampliar e aproximar as famílias dos teletrabalhadores das tecnologias emergentes e prepará-los de formas mais eficientes para o mercado de trabalho por meio de novos conhecimentos e técnicas corporativas;

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Teletrabalho:

I - incentivo à contratação por empresas via teletrabalho, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social e nas quais a relação entre oferta de emprego e oferta de mão de obra é superior a 50%;

II - definição de uma política de incentivo para a contratação, através de teletrabalho, de pessoas com deficiência ou de mobilidade reduzida;

III - desenvolvimento de campanhas voltadas para empresas e trabalhadores sobre os benefícios do teletrabalho e incentivos previstos nesta lei, com recursos públicos ou privados;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

IV - implementação de política para atração de novas empresas que utilizam teletrabalho de forma intensiva e para adoção da modalidade em empresas já instaladas nas quais o teletrabalho é uma alternativa viável para ganhos de produtividade;

V - promoção de incentivos para empreendimentos residenciais localizados em áreas de vulnerabilidade social e déficit de emprego que incluam adequações para teletrabalho;

VI - promoção de incentivo aos espaços de coworking estabelecidos em áreas de vulnerabilidade social;

VII - estabelecimento de métodos e ferramentas para medir o impacto positivo da adoção do teletrabalho sobre a demanda do transporte coletivo tanto em termos de redução de deslocamentos como da redução das despesas com subsídio e na redução das emissões de poluentes e tempo médio de congestionamento;

IX - desenvolvimento de campanhas junto a rede municipal de ensino, em especial nos programas de EJA - Educação de Jovens e Adultos - de programa de qualificação e conscientização sobre os benefícios do teletrabalho;

X - definição de incentivos fiscais e tributários para os serviços e produtos necessários a adoção do teletrabalho e controle das atividades laborais;

XI - formulação de indicadores e métricas para avaliar a eficiência e os resultados da implementação da política instituída por esta lei e sua avaliação.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS:

Art. 5º Fica sugerido ao município, conceder incentivo fiscal para as empresas que adotarem a modalidade de teletrabalho aos seus contratados, na redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, limitado à 1% (um por cento) da alíquota.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Caberá às empresas e à administração pública o treinamento de seus colaboradores/empregados quanto às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, especialmente no que se refere à observância da ergonomia no local de trabalho.

Art. 7º - Para o controle e acompanhamento das atividades de Teletrabalho, as empresas deverão adotar soluções tecnológicas que sejam auditáveis pelo poder público, afim de validar os dados da fórmula do fator de redução.

Art. 8º - Os recursos para a implementação das políticas definidas nesta lei serão oriundos de:

I - Recursos orçamentários;

II - Recursos provindos de convênios, parcerias e doações vinculados aos objetivos desta lei;

III - Outros recursos gerados pela aplicação desta lei na forma de regulamento;

IV - Outros recursos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deolindo Moura
Vereador PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

JUSTIFICATIVA

O teletrabalho, cujo estatuto foi recentemente definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - é uma forte tendência do mercado de trabalho em diversos setores.

Definir um marco regulatório apropriado para este tipo de atividade em suas várias modalidades - trabalho-em-casa, trabalho-baseado-em-casa, coworking e outros - é tanto uma necessidade para as cidades se adaptar a esta nova situação do mercado de trabalho como uma importante oportunidade para atrair novos empregos, gerando riqueza, trabalho e renda para a cidade de Teresina.

Ao mesmo tempo, o teletrabalho tem um papel importante em termos de política urbana, consistente com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana - pois atua de forma eficiente para reduzir os problemas de mobilidade - já que reduz o número de pessoas que precisarão utilizar o sistema de transporte - e contribui para a descentralização da economia, levando empregos para áreas de vulnerabilidade.

Ao gerar empregos nas regiões periféricas, o teletrabalho também contribui para o fortalecimento das economias locais, fazendo a riqueza circular nestas regiões e gerando assim também empregos indiretos. Estes empregos indiretos também aliviam a pressão sobre a área crítica dos sistemas de transporte, reduzindo ainda mais a necessidade de deslocamentos ao mesmo tempo que contribuem para reduzir as desigualdades inter-regionais da cidade. Além disso, vale destacar impacto positivo que a redução dos deslocamentos pode trazer para o meio ambiente, diminuindo a emissão de poluentes.

Neste sentido, a modalidades de teletrabalho representa uma evolução das políticas tradicionais de geração de empregos - cujos resultados vêm sendo inferiores ao esperado - através dos incentivos fiscais, econômicos e urbanísticos a instalação de empresas em territórios de vulnerabilidade e/ou grandes limitações na capacidade endógena de gerar e manter empregos.

Em função desta constatação, a política definida nesta propositura busca estabelecer uma diretriz mais justa e eficiente, definindo uma equiparação entre os incentivos comumente apresentados à geração tradicional de empregos para o teletrabalho, produzindo isonomia entre a forma tradicional de geração de empregos e esta nova visão de que não é necessário incentivar a construção de edifícios para gerar empregos, mas é a geração de empregos, em si, que deve ser incentivada.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 21 de novembro de 2018.

Deolindo Moura
Vereador PT